



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 171-88.2016.6.21.0167

Procedência: RONDA ALTA - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALFREDO NELSON JACOBS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALFREDO NELSON JACOBS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Ronda Alta/RS, pelo Partido da República – PR, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 44-44v), verificou-se a ocorrência de: **(1)** despesas com combustíveis e lubrificantes sem registro de cessão ou locação de veículos; **(2)** omissão de gastos com serviços advocatícios. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fl. 49v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 52-54).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 63).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 23/01/2017, segunda-feira (fl. 51), e o recurso foi interposto em 24/01/2017, terça-feira (fl. 52), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, na procuração (fl. 17), houve equívoco no número de cadastro na OAB de um dos advogados da parte, Dr. Glauber Casarin. Onde se lê OAB/RS 63883, deveria constar OAB/RS 63881.

Logo, opina-se desde já pela regularização da autuação do processo, no que concerne ao número de cadastro do advogado na OAB.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-AM, TRE-MG, TRE-PB, TRE-SE e TRE-RN:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM DOADO. DESAPROVAÇÃO. 1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Inviável a juntada de documentos em sede de apelo quando já oportunizada ao candidato após o relatório preliminar, porquanto ocorrida a preclusão. Precedentes do TSE. (...)

(Recurso Eleitoral nº 29231, Acórdão nº 102 de 28/04/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 3/5/2017, Página 4) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. **Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.**

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.
RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 94216, Acórdão de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE AUTOMÓVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO/DOAÇÃO. VÍCIO QUE COMPROMETE DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite a juntada de novos documentos após encerrada a fase de instrução processual em processo de prestação de contas, quando o candidato tiver sido devidamente intimado, na fase própria, para sanar as irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Gastos com combustíveis, sem que a candidata tenha declarado à época do registro de candidatura ser proprietária de veículo automotor ou tenha comprovado na prestação de contas a cessão ou a locação do bem, é irregularidade que impede a aferição da origem do recurso arrecadado comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

3. Desprovisionamento do recurso.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 59402, Acórdão nº 160 de 20/04/2017, Relator(a) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não tendo o candidato, ao ser intimado, apresentado toda a documentação necessária à regularização de vício detectado no exame das contas, afigura-se inviável a juntada desses documentos na instância recursal. Precedentes do TSE.

(...)

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 41183, Acórdão nº 80/2017 de 21/03/2017, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61/2017, Data 05/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS.

(...).

- **Prefacial de preclusão para a juntada de prova documental**

1- A teor do art. 435 do CPC, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2- A hipótese vertente, todavia, não diz respeito à juntada de prova acerca de fato novo, mas sim, de documentos novos sobre fatos pretéritos, cuja admissibilidade reclama a apresentação de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao órgão julgador o cumprimento do dever legal de examinar a providência extemporânea à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 702). 3- Prefacial de preclusão acolhida para determinar o desentranhamento da prova documental juntada de forma extemporânea. (...)
(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL nº 16692, Acórdão nº 74/2017 de 23/03/2017, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 03) (grifou-se)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 55-59 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha das Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.463/15.

Verifica-se que as contas foram apresentadas tempestivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme apontado no parecer técnico de fl. 44, existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Além disso, não foram registrados os gastos com contratação de advogado para atuação na presente prestação de contas. Dessa maneira, houve inobservância ao art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que determina que a prestação de contas deve ser composta, entre outras, pela informação das receitas e despesas, especificadas. Detectada omissão de gastos eleitorais, constata-se irregularidade que compromete as contas.

Assim, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, cabe a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato Alfredo Nelson Jacobs, relativas às Eleições 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Não há de ser admitida a apresentação de prestação de contas retificadora em sede recursal, sob pena de eternização do feito. Entendimento diverso levaria à conclusão de inutilidade, inclusive, do julgamento das contas como não prestadas.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM 14.11.2016. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A DEMONSTRAR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **1. Inadmitida, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha. Precedentes.** 2. Oportunizado ao agravante se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, e quedando-se inerte, alcançada pelo manto da preclusão a oportunidade de apresentar prestação de contas retificadora. 3. A mera transcrição de ementas de julgados não implica a demonstração do dissídio jurisprudencial. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento nº 162403, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 38) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 650405, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela regularização da autuação do processo, no que concerne ao número de cadastro do advogado na OAB, e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl7d3k41loqoa46kpgoral78514792571546751170531230159.odt